



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015



Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, cria a estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, cria e extingue cargos e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.**

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 470 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 20/2015**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o qual "*Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, cria a estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, cria e extingue cargos e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 01 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica os artigos 205, 211 e 213 da Lei Complementar nº 96/2010. Acrescenta o artigo 2015-A, com a seguinte redação: "Art. 205-A. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal obedecerá ao disposto nos capítulos VI, VII e VIII do Título III, do Livro I desta Lei."

Além disso, o projeto cria nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, Símbolo PJ-3, com os subsídios fixados em lei; cria nove cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Turma Recursal e três funções de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, Nível II. Enquanto não forem preenchidos esses cargos, as Turmas funcionarão com três magistrados titulares e três suplentes, designados pela presidência, pelo critério da antiguidade, dentre os atuais integrantes das turmas recursais das Comarcas da Capital e de Campina Grande. As atuais turmas permanecerão em pleno funcionamento até a instalação das turmas criadas.

Conforme a proposta, ficam extintos os juizados de que tratam as alíneas "c" do inciso III, "b" e "c" do inciso IV; e "b" e "c" do inciso V, do art. 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar. Também extingue nove funções de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, níveis I e II.

Por fim, ficam extintas as seguintes Turmas Recursais de caráter provisório: as 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais da Comarca da Capital; as 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais de Comarca de Campina Grande; as Turmas Recursais das Comarcas de Guarabira, Patos e Sousa. Os feitos que tramitam nestas Turmas serão redistribuídos da seguinte forma: irão para as 1ª e 2ª Turmas Recursais da Comarca da Capital, equitativamente, para os processos que tramitam nas Turmas da Capital e de Guarabira; irão para a Turma Recursal da Comarca de Campina Grande, no caso daqueles feitos que tramitam nas Turmas de Campina Grande, Sousa e Patos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O egrégio Tribunal de Justiça apresenta justificativa válida, uma vez que afirma na **Mensagem nº 8/2015**, através de seu presidente, que a proposta visa adequar o quadro do Tribunal de Justiça, resultando em importante melhora nos serviços e atendimento à população. O projeto reduz de forma significativa a quantidade de turmas recursais existentes, atualmente no total de 9, para apenas 3, mas possibilitando o exercício exclusivo dos juízes titulares nas turmas recursais, significando adotar o sistema de magistrados especializados na matéria, já que hoje a jurisdição é exercida de forma cumulativa com as Varas Judiciais.

Apresenta vantagem também, ao concentrar a máquina judiciária em poucos centros especializados, o que propicia economia e eficiência. Importante salientar que as unidades criadas funcionarão com o processo judicial eletrônico (PJE), o que permite que advogados e partes acompanhem o andamento processual de seu domicílio. A aprovação do projeto permitirá, portanto, a solução de inúmeros entraves verificados no atual sistema. Além disso está de acordo com as mais recentes posições adotadas pelo Judiciário pátrio, como pode ser constatado em várias normas, como a Lei Federal 12.665/2012, que dota os Juizados Especiais Federais de membros titulares e com jurisdição exclusiva.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos **do art. 63 da Constituição Estadual**, que atribui ao Poder Judiciário Estadual **iniciativa para propor Lei Complementar**. Além disso, a matéria trata de organização interna do próprio tribunal, nos termos **do art. 92 da Constituição Estadual**, ao distribuir competência nos feitos sujeitos as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de forma a especializar a jurisdição estadual, melhorando assim a qualidade da prestação do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



serviço, bem como diminuindo despesas ao que hoje é despendido com as turmas recursais.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 20/2015**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.


**DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 20/2015, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no dia 03/12/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro